SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008444-17.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: HYGOR LENON BURZA GOMES DUPIN

Requerido: Tvlx Viagens e Turismo Sa Viajanet

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido junto à ré passagens para viagem que faria, mas ao fazer o *check in on line* soube que a emissão das mesmas em seu nome não havia acontecido.

Alegou ainda que foi obrigado a comprar novas passagens em valor bem superior ao que pagara de início, de sorte que almeja ao ressarcimento dos danos materiais e morais que experimentou.

A preliminar de ilegitimidade *ad causam* suscitada pela ré em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, é evidente o vínculo que se estabeleceu entre as partes, de um lado, bem como de outro que o desdobramento dos fatos trazidos à colação daí derivou.

Tal liame basta para viabilizar a presença da ré no polo passivo da relação processual, de sorte que rejeito a prejudicial arguida.

No mérito, é incontroverso que o autor no dia 04 de agosto adquiriu da ré passagens para viagem que faria no dia 13 do mesmo mês, pagando a importância de R\$ 557,06 (fls. 02/07).

A ré confirmou a transação, mas em 07 de agosto a reserva foi cancelada, o que foi objeto de mensagem eletrônica lançada pela ré nessa data, ficando o autor obrigado a adquirir novas passagens por outra companhia mediante pagamento de R\$ 1.831,36.

Assentadas essas premissas, reputo que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento.

Isso porque reputo havido o prejuízo material do autor no montante correspondente à diferença que ele precisou dispor para comprar as novas passagens.

Note-se que não obstante os fatos não tenham sucedido em intervalo de tempo longo o autor gastou R\$ 1.831,36 quando sua previsão inicial do custo das passagens era de R\$ 557,06.

Tal dinâmica deveu-se exclusivamente ao cancelamento da compra promovida pela ré, não tendo a mesma amealhado provas seguras de que tinha lastro a isso e pouco importando a comunicação feita ao autor no dia 07 de agosto.

Em consequência, e não podendo o autor arcar com tais valores porque em nada contribuiu para que tivessem lugar, deverá a ré ressarcilo até como forma de recompor seu patrimônio no importe em que restou desfalcado.

Assim, impõe-se a condenação da ré ao pagamento de R\$ 1.274,30.

Solução diversa aplica-se ao pedido de reparação

dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral,

porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor certamente ocorreram, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial ao autor, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não vinga esse pedido do autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.274,30, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA